

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2007

“Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às comunidades indígenas o direito de prestarem o Serviço de Radiodifusão Comunitária.”

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para estender às comunidades indígenas o direito de prestarem o serviço de radiodifusão comunitária, mediante condições específicas.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta a importância da radiodifusão comunitária para a coesão social e a disseminação dos valores culturais dos povos, especialmente num contexto multicultural como o brasileiro, defendendo sua extensão às comunidades indígenas.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, com uma emenda de redação, e na Comissão de Ciência e Tecnologia, Telecomunicações e Informática, com substitutivo.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como das proposições acessórias.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade do projeto e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Telecomunicações e Informática. A técnica legislativa do texto original, entretanto, merece pequeno reparo na redação, já efetuado pela emenda apresentada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que ora adotamos.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.490, de 2007, na forma da emenda adotada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, bem como do Substitutivo da na Comissão de Ciência e Tecnologia, Telecomunicações e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator